



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 27.614 - MT (2011/0096715-7)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DENISE COSTA SANTOS BORRALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA NOVA XAVANTINA
LTDA - COOPERNOX
ADVOGADO : RAMAO RICALDES DE LIMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DE
MULTA EM PATAMAR INFERIOR AO PREVISTO EM LEI.
OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.
AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de agosto de 2012

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 27.614 - MT (2011/0096715-7)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **ESTADO DE MATO GROSSO**
PROCURADOR : **DENISE COSTA SANTOS BORRALHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA NOVA XAVANTINA**
 LTDA - COOPERNOX
ADVOGADO : **RAMAO RICALDES DE LIMA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

Trata-se de agravo regimental (fls. 297/303) interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DE MULTA EM PATAMAR INFERIOR AO PREVISTO EM LEI. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Sustenta o agravante, em suma, que houve violação ao art. 535 do CPC, pois cabia ao Tribunal de origem manifestar-se sobre os seguintes argumentos: (a) "por ter a multa natureza de sanção, não há que se falar em confisco" (fl. 301); (b) a gravidade das infrações cometidas pelo recorrido justifica a aplicação da multa no montante previsto pela legislação estadual; (c) "ainda que se admita possível o Poder Judiciário reduzir a multa, a constatação do cabimento de sua redução exige dilação probatória, o que impede seja esta matéria ventilada em sede de exceção de pré-executividade" (fl. 301); e (d) o Juízo monocrático, ao fixar patamar máximo a ser observado pelo recorrente, violou o disposto no art. 2º da CF, colocando-se na posição de legislador positivo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 27.614 - MT (2011/0096715-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DENISE COSTA SANTOS BORRALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA NOVA XAVANTINA LTDA - COOPERNÓX
ADVOGADO : RAMAO RICALDES DE LIMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DE MULTA EM PATAMAR INFERIOR AO PREVISTO EM LEI. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.
AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. A decisão agravada é do seguinte teor:

2. Não há nulidade por omissão no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. Foi o que ocorreu no caso: o Tribunal de origem julgou, com fundamentação suficiente, a matéria devolvida à sua apreciação. Com efeito, o acórdão recorrido reconheceu expressamente a desnecessidade de dilação probatória para a apreciação das questões levantadas pelo recorrente, asseverando, ainda, o seguinte:

"No que concerne a diminuição do índice da multa fiscal para patamar inferior a 20% (vinte por cento), considerando que o percentual aventado no caso pela Fazenda era superior a 100% (cem por cento) tenho por escorreita a redução.

Sobre o tema, julgou o nosso Tribunal:

'MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. IPVA. NÃO PAGAMENTO. MULTA DE 100%. VALOR QUE CONFERE À MULTA GRAU DE CONFISCO PROIBIDO NA CARTA MAGNA ART. 150 INCISO IV ALÉM DA NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO FISCAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. Vedam as Constituições Estadual e Federal a imposição de multas exorbitantes configurando grau de confisco limitando o poder de tributar em tal hipótese' (TJ/MT, Número: 25811 Ano: 2003 Magistrado DES LICINIO CARPINELLI STEFANI)." (fl. 183)

O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.

2. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0096715-7

AgRg no
AREsp 27.614 / MT

Número Origem: 284612010

EM MESA

JULGADO: 28/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DENISE COSTA SANTOS BORRALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA NOVA XAVANTINA LTDA -
COOPERNOX
ADVOGADO : RAMAO RICALDES DE LIMA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DENISE COSTA SANTOS BORRALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA NOVA XAVANTINA LTDA -
COOPERNOX
ADVOGADO : RAMAO RICALDES DE LIMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.